



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

---

Arraial do Cabo, 03 de novembro de 2021.

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

**Ângelo de Macedo Alves**

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

O projeto de Lei nº 099/2021 em questão, dispõe sobre as contratações de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais para apresentação e/ou exposição em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Arraial do Cabo ou por instituições que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílios financeiros do Poder Público Municipal ou através dele.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da Constituição Federal dispõe que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

---

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Inicialmente, cumpre destacar que os Estados e os Municípios só podem tratar de questões que atendam às suas peculiaridades regionais/locais, mas **sem contrariar a norma federal**.

A legislação estadual e a legislação municipal **não podem contrariar a legislação federal** (norma geral), inexistindo hierarquia entre a lei estadual e a lei municipal.

O Município de Arraial do Cabo é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua lei Orgânica, observados os princípios da Constituição da República.

A proposição Legislativa encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, adentrando, desse modo, nos impeditivos de ordem legal para tramitação, de acordo com os dispositivos do artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo, *in verbis*:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os secretários (ou diretores de departamentos do município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta);

II – exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, secretários do município, diretores gerais, administração do município segundo os princípios da L.O.M.;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V – vetar projetos de lei, nos termos desta lei;

**VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;**

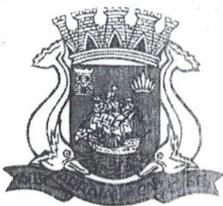
VII – apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;

VIII – enviar à Câmara o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas orçamentárias, previstas nesta Lei;

IX – prestar anualmente à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – prestar dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas pela Câmara, referentes aos negócios públicos do Município;

XI – representar o Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

---

- XII – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIII – contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIV – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante autorização da Câmara;
- XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XVI – propor à Câmara convênios, ajuste e contratos de interesse municipal;
- XVII – propor à Câmara o arrendamento, o aforamento e a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de veículos;
- XVIII – propor à Câmara o arrendamento, o aforamento e a alienação de próprios municipais, assim como da divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei; (inciso alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2004), de 13/12/2004).
- XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

No mais, o referido Projeto de Lei ao conceder preferência a profissionais do meio artístico em virtude do critério geográfico, **está em desacordo com o princípio da igualdade, norteador do ordenamento jurídico vigente, devendo ser assegurados aqueles que estão em situação igual os mesmos direitos**, não sendo permitida diferenciações arbitrárias e não justificáveis.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 099/21**, reconhecendo a inconstitucionalidade por violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e artigo 117, VI da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal